



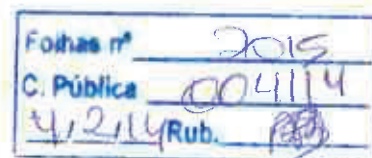
CONTRATO Nº 008/2014

**ANEXO IX – REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e REGULAMENTO DA
CONCESSÃO**

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARATY**

·CAPÍTULO I

·DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



·Seção I

Objetivo

Art. 1º. Este regulamento dispõe sobre as condições técnicas e gestão comercial para a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO do Município de PARATY e as relações entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS.

§ 1º. A regulação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO será exercida pela ENTIDADE REGULADORA, conforme atribuições definidas em norma própria.

§ 2º. A fiscalização da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO será exercida pela ENTIDADE FISCALIZADORA, conforme atribuições definidas em norma própria.

·Seção II

Terminologia

Art. 2º. Adota-se neste regulamento a terminologia constante das normas referentes a sistemas de água e esgoto da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

·Seção III

Entidades responsáveis

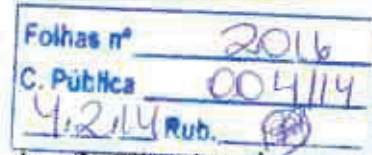
Art. 3º. As entidades responsáveis pelo SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO são respectivamente:

I – **MUNICÍPIO ou PODER CONCEDENTE:** o Município de PARATY do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, encarregado da fiscalização do cumprimento do CONTRATO de CONCESSÃO.

II - **ENTIDADE REGULADORA:** ente encarregado da regulação da CONCESSÃO;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

III - **ENTIDADE FISCALIZADORA:** ente encarregado da fiscalização da CONCESSÃO; e

III – **CONCESSIONÁRIA:** Sociedade criada pela vencedora da Licitação, com a qual será celebrado o Contrato de Concessão, tendo por objeto social específico a exploração da Concessão, nas condições definidas no EDITAL e na MINUTA DE CONTRATO.

Seção IV

Princípios da prestação do serviço

Art. 4º. Os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO deverão ser prestados com observância aos seguintes princípios:

- I – universalização, de acordo com as METAS estabelecidas o EDITAL;
- II – disponibilidade, acorde às METAS estabelecidas no Edital;
- III – prestação adequada dos serviços, em prol da saúde pública e do meio ambiente;
- IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades da ÁREA DE CONCESSÃO;
- V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO seja fator determinante;
- VI - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos USUÁRIOS e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- IX - controle social;
- X - segurança, qualidade e regularidade;
- XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I a XI de que trata este artigo, entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos moldes estipulados na legislação aplicável.

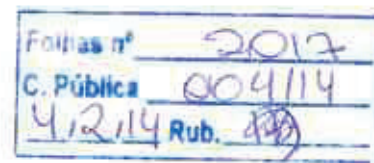
Art. 5º. A prestação dos SERVIÇOS terá como metas permanentes:

- I - a satisfação dos USUÁRIOS, consistente com os padrões profissionais e a ética;
- II - a melhoria contínua do serviço;
- III - a devida consideração aos requisitos da sociedade e do meio ambiente;



CONTRATO Nº 008/2014

IV - a busca contínua da eficiência.



·CAPÍTULO II

·REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 6º. As redes distribuidoras e coletoras serão, preferencialmente, assentadas sob o passeio público ou numa distância de até um metro do meio-fio, e excepcionalmente, em faixas de servidão.

Art. 7º. Exceto quanto às redes tratadas no Capítulo III deste regulamento, será de inteira e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a execução das redes distribuidoras e coletoras, inclusive as respectivas ligações prediais, envolvendo retirada do pavimento, escavação, reparo, instalação ou substituição de peças e materiais, aterro e reposição do pavimento, serviços estes que deverão obedecer ao padrão de qualidade estabelecido nas normas aplicáveis da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo também de inteira e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção das redes distribuidoras e coletoras que passarem a integrar o domínio público do MUNICÍPIO, conforme previsto neste regulamento, envolvendo as mesmas atividades anteriormente discriminadas.

§1º. Quando os serviços acima decorrerem de dano ocasionado pelo USUÁRIO ou quando executados por solicitação do mesmo, mas não se caracterizarem como serviços de manutenção, os custos decorrentes serão de responsabilidade do USUÁRIO. Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar a cobrança, conforme Capítulo VIII deste regulamento.

§2º. Verificando-se perda de qualidade da pavimentação, no prazo de até 12 meses após a realização do reparo, fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a proceder as adequações necessárias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução de obras de ampliação ou remanejamento das redes em ocasiões anteriores às previstas no programa de obras da CONCESSIONÁRIA correrão por conta do interessado, conforme a regra prevista no art. 20 deste regulamento, sendo tais remanejamentos ou ampliações incorporados aos sistemas públicos, independentemente de cessão.

Art. 9º. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações ou outras instalações dos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Folhas nº	2018
C. Pública	004114
4/2/14 Rub.	

CONTRATO Nº 008/2014

Art. 10. Os hidrantes da rede distribuidora somente poderão ser operados pela CONCESSIONÁRIA para manutenção da rede ou dos próprios hidrantes, ou pelo Corpo de Bombeiros para combate a incêndio, sendo que a CONCESSIONÁRIA fornecerá àquela corporação todas as informações necessárias ao funcionamento dos mesmos.

Art. 11. A ENTIDADE FISCALIZADORA editará, quando necessário, normas e acordos às normas técnicas brasileiras e, quando aplicáveis, às internacionais, devendo tais normas ser obedecidas, tanto pela CONCESSIONÁRIA, quanto pelos USUÁRIOS, conforme o caso.

Parágrafo único: A execução de instalações por entidades públicas ou privadas nos empreendimentos mencionados no Capítulo III deste regulamento também deverá observar o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

LOTEAMENTOS

Art. 12. Todo projeto de loteamento, esteja ou não prevista a construção imediata de edificações, deverá ser submetido, formalmente, por seu empreendedor à CONCESSIONÁRIA, cabendo-lhe pronunciar-se, especialmente, sobre as seguintes questões:

I - se as redes do loteamento poderão ser imediatamente conectadas às redes públicas existentes;

II - se o loteamento deverá ter sistemas independentes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem futuramente integrados aos sistemas públicos existentes de água e esgoto;

III - se o loteamento deverá ter sistemas independentes que não serão futuramente incorporados aos sistemas públicos existentes de água e esgoto.

§ 1º. A manifestação será feita através da expedição, pela CONCESSIONÁRIA, de declaração sobre a viabilidade de interligação do sistema de água e esgoto do loteamento aos sistemas públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário, além das informações necessárias quanto à necessária aprovação do loteamento pela Prefeitura e demais órgãos.

§ 2º. Caso a interligação seja viável, serão fornecidos os pontos e as condições para sua execução. Em qualquer caso serão fornecidas as diretrizes para a elaboração do projeto.

§ 3º. A medição do consumo de água em condomínio fechado será feita em um único ponto na entrada do mesmo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

§ 4º. O requisitante deverá recolher a taxa de Estudo de Viabilidade de Interligação ao sistema público para que o serviço possa ser prestado de maneira adequada pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 13. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, os projetos das redes e, conforme o caso, aqueles relativos às demais instalações necessárias, deverão ser elaborados pelo empreendedor e submetidos à prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º. Os referidos projetos deverão obedecer às normas brasileiras correspondentes e a eventuais exigências adicionais que sejam feitas para a adequada execução do projeto.

§ 2º. Os equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos que venham a ser utilizados para a implantação da infraestrutura de água e esgoto do loteamento deverão respeitar as diretrizes de padronização fixadas pela CONCESSIONÁRIA.

§ 3º. As construções civis que farão parte do sistema de abastecimento de água e esgoto do loteamento deverão respeitar as diretrizes de padronização fixadas pela CONCESSIONÁRIA.

§ 4º. A aprovação dos projetos apresentados será feita através da expedição, pela CONCESSIONÁRIA, de declaração sob a adequação dos projetos com relação aos requisitos técnicos adotados pela CONCESSIONÁRIA.

§ 5º. O requisitante deverá recolher a taxa de Análise de Projeto Executivo para que os serviços possam ser prestados de maneira adequada pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 14. Nas mesmas hipóteses mencionadas no art. 13 deste regulamento e uma vez aprovado o projeto dos sistemas de água e esgoto do loteamento pela CONCESSIONÁRIA, a construção das redes e instalações serão também realizadas pelo empreendedor, obrigando-se este a realizar a devida comunicação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de início da construção, para a fiscalização pelas entidades responsáveis.

§ 1º. O início da construção estará condicionado à apresentação prévia dos documentos comprobatórios de aprovação do loteamento pelas entidades responsáveis e, eventualmente, das licenças ambientais junto à área de meio ambiente e demais entidades envolvidas no processo.

§ 2º. Concomitantemente à construção, deverá ser elaborado o cadastro das obras e instalações, de acordo com as normas fixadas.

§ 3º. Os materiais hidráulicos a serem utilizados na implantação dos sistemas de água e esgoto dos loteamentos deverão atender às especificações técnicas fixadas nos projetos aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

§ 4º. Todo o material hidráulico, mecânico e elétrico será inspecionado antes da sua aplicação. Para tanto, o loteador deverá comunicar onde os materiais poderão ser inspecionados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

§ 5º. A inspeção a que se refere o parágrafo acima deverá ser feita em até 10 (dez) dias, contados da data do protocolo da comunicação feita pelo loteador.

§ 6º. Caso o loteador não comunique a CONCESSIONÁRIA a respeito do início das obras para permitir a fiscalização das mesmas, o mesmo deverá realizar, sob suas expensas, as adequações solicitadas pela CONCESSIONÁRIA antes de requisitar termo de início de operação e manutenção da infraestrutura.

§ 7º. Durante a fiscalização das obras o loteador terá a obrigação de atender integralmente e sob suas expensas as solicitações realizadas pela CONCESSIONÁRIA, de forma a respeitar o projeto anteriormente aprovado e sob pena de ser negada a emissão do termo de início de operação e manutenção da infraestrutura pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 15. O loteador deverá observar atos normativos expedidos pela ENTIDADE FISCALIZADORA acerca da necessidade de controle tecnológico das obras do loteamento, a fim de garantir a qualidade, dentre outros, dos seguintes itens:

- I - concreto;
- II - solos;
- III - resistência de materiais;
- IV - impermeabilização; e
- V - estanqueidade.

Parágrafo único. O loteador ficará obrigado a contratar laboratório de controle tecnológico de ilibada reputação.

Art. 16. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 12 deste Regulamento, o empreendedor deverá, tão logo concluída a construção, requisitar junto a CONCESSIONÁRIA o termo de início de operação e manutenção da infraestrutura, cujo pedido deverá ser acompanhado dos respectivos cadastros, elaborados conforme disposto no §1º do art. 14 deste Regulamento e, quando for o caso, de eventuais documentos de complementação do licenciamento ambiental.

§ 1º. O termo de início de operação e manutenção da infraestrutura a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser emitido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação, se atendidas todas as exigências para a sua obtenção.

§ 2º. Em caso de negativa da emissão do termo de início de operação e manutenção da infraestrutura, o requisitante deverá ser informado, dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, através de documento escrito, sobre os motivos da negativa e as providências a serem tomadas para emissão do respectivo termo.

Art. 17. Na hipótese prevista no inciso I, do art. 12, caberá à CONCESSIONÁRIA executar as interligações das redes do empreendimento às redes dos sistemas públicos existentes, cabendo ao empreendedor requisitá-las.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

§ 1º. A CONCESSIONÁRIA deverá executar tais interligações dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da requisição do empreendedor.

§ 2º. Em caso de serem encontrados problemas para a interligação, o requisitante deverá ser informado dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, através de documento escrito, com os motivos e as providências a serem tomadas.

Art. 18. Na hipótese prevista no inciso II do art. 12, conforme a situação concreta verificada, ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA deliberar se a operação e manutenção dos sistemas independentes ficarão a seu encargo ou a cargo do empreendedor.

Art. 19. Em todas as hipóteses previstas nos incisos do art. 12 os sistemas que passarem a ser operados pela CONCESSIONÁRIA integrarão o domínio público do MUNICÍPIO, tão logo seja concluída sua construção.

CAPÍTULO IV

LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 20. É obrigatória a ligação nas redes de água e de esgoto de todas as edificações localizadas em área atendida pelas mesmas.

§ 1º. Os pedidos de ligação em locais onde não existam redes somente serão atendidos caso o solicitante arque com as despesas decorrentes dos prolongamentos a serem feitos nas redes excedentes a 15 (quinze) metros por ligação a ser beneficiada.

§ 2º. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos custos dos primeiros 15 (quinze) metros de prolongamento de rede de água e esgoto, para cada ligação a ser beneficiada.

§ 3º. Caso o solicitante não aceite arcar com as despesas nos termos do §1º, deverá aguardar a execução das redes pela CONCESSIONÁRIA dentro de seu programa de expansão.

Art. 21. As ligações de água, que são parte integrante do sistema de distribuição de água, constituindo assim patrimônio público do MUNICÍPIO, têm início na tubulação distribuidora, terminando imediatamente após o cavalete, iniciando-se nesse ponto, o que se designa para fins deste regulamento como “ponto de entrega de água”, a instalação predial de água, de responsabilidade exclusiva do USUÁRIO.

Parágrafo único. É de responsabilidade do USUÁRIO a instalação prévia de abrigo do cavalete de ligação de água, de acordo com projeto que lhe será fornecido, sem ônus, pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 22. As ligações de esgoto, que são partes integrantes do sistema de coleta de esgoto, constituindo assim patrimônio público do MUNICÍPIO, têm início na tubulação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Folhas n°	2022
C. Pública	004/14
4.214 Rub.	

CONTRATO Nº 008/2014

coletora, terminando na caixa de inspeção situada imediatamente após a divisa do imóvel, sendo tal caixa parte integrante da instalação predial de esgoto, de responsabilidade exclusiva do USUÁRIO e designada para os fins deste regulamento como “ponto de recebimento de esgoto”.

Art. 23. As ligações de água e esgoto serão executadas exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, a pedido dos interessados, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas neste regulamento e nas normas e instruções técnicas expedidas sobre o assunto, consistindo em ligação direta das instalações prediais e/ou pontos de consumo às respectivas redes.

§ 1º. O USUÁRIO deverá apresentar no ato do pedido de ligação:

I - carnê de IPTU — Imposto Predial Territorial Urbano, referente ao exercício financeiro corrente;

II - escritura de propriedade em seu nome ou contrato particular de compra e venda do imóvel com todas as firmas reconhecidas, sendo que o alienante deverá ser o proprietário anterior, ou, documento que a substitua;

III - documentos pessoais do requisitante.

§ 2º. O solicitante recolherá no ato do pedido de ligação, através de guia específica, o valor correspondente ao serviço.

§ 3º. As instalações que não estiverem dentro dos padrões exigidos serão notificadas pela fiscalização, que emitirá Guia de Resultado de Vistoria com a irregularidade observada, assinalando prazo para a referida regularização por parte do solicitante.

§ 4º. Nos casos em que a ligação de água ou esgoto não for efetivada por problemas técnicos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, o valor recolhido será integralmente devolvido ao solicitante.

§ 5º. Nos casos em que as instalações estiverem fora do padrão e o solicitante não efetuar os reparos no prazo estabelecido pela fiscalização, a Ordem de Serviço será encerrada sem execução, não cabendo restituição do valor recolhido.

§ 6º. A regularização efetuada após o prazo estabelecido pela fiscalização ensejará novo pedido de ligação e, conseqüentemente, novo pagamento nos termos do §2º deste artigo.

§ 7º. A execução das ligações de água e de esgoto será feita gratuitamente pela CONCESSIONÁRIA para os USUÁRIOS da categoria residencial social, sempre que a execução dessa ligação for efetivada no prolongamento da rede e até o final da implantação total da obra. Quando a solicitação for posterior à execução das redes, o interessado arcará com os custos normais de implantação desse serviço.

§ 8º. É vedada a execução de ligações anteriormente ao início da construção de imóvel no terreno.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Folhas nº	2023
C. Pública	004114
4/2/17	Rub. 183

CONTRATO Nº 008/2014

Art. 24. As ligações somente serão efetuadas mediante identificação do endereço do imóvel, sem prejuízo das exigências adicionais previstas nos arts. 28 e 29 deste regulamento.

§ 1º. Para a realização de ligações temporárias, exigir-se-á do interessado a apresentação de alvará expedido pelo MUNICÍPIO e o recolhimento antecipado dos custos da ligação e de sua posterior remoção, bem como do valor correspondente ao consumo estimado quando não houver a instalação de hidrômetro.

§ 3. O pedido de ligação temporária deverá ser solicitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 4º. O consumo das ligações temporárias será acompanhado e, no caso de se constatar excesso em relação ao valor de consumo estimado, será extraída nova “conta de água e esgoto”, e o USUÁRIO deverá recolher o valor correspondente ao novo consumo previsto.

§ 5º. Para efeito de aplicação de tarifas, o USUÁRIO de ligação temporária é enquadrado na categoria comercial.

§ 6º. Para os fins do disposto neste artigo, são exemplos de atividades passageiras: circos, canteiro de obras, parques de diversões e feiras e mostras.

Art. 25. As ligações serão cadastradas em nome em nome do USUÁRIO responsável pelo pagamento das contas/consumo.

Parágrafo único. As ligações de água residenciais, solicitadas por interessados que habitam em áreas públicas, somente serão efetivadas após autorização expressa do PODER CONCEDENTE, e estão sujeitas às normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 26. Qualquer interessado poderá solicitar gratuitamente à CONCESSIONÁRIA informações a respeito da existência de redes ou de previsão de execução das mesmas.

Parágrafo único. Caso a informação não possa ser prestada imediatamente ao USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA promoverá, se for o caso, os estudos necessários para sua disponibilização ao USUÁRIO.

Art. 27. Não poderá haver mais de uma ligação de água e mais de uma ligação de esgoto para o mesmo imóvel, independentemente do número de economias existentes no mesmo, salvo nas seguintes situações:

I - economias não-residenciais localizadas no piso térreo de edifícios e com saída para o logradouro público onde se localizarem as redes, que deverão ter, cada uma, sua própria ligação de água e de esgoto;

II - imóveis localizados em terrenos com frente para mais de uma via pública, que poderão ter mais de uma ligação de água ou de esgoto, a critério da CONCESSIONÁRIA, conforme for o caso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Folhas nº	2024
C. Pública	004/14
4/2/14 Rub.	10

CONTRATO Nº 008/2014

III - situações em que, por solicitação do interessado, e desde que seja tecnicamente viável para a CONCESSIONÁRIA, serão atendidas num mesmo imóvel, mais de uma ligação na modalidade de cavalete múltiplo, observado o limite máximo de 04 (quatro);
IV - situações em que, a critério da CONCESSIONÁRIA, seja tecnicamente indicado que uma única ligação atenda a mais de um imóvel.

§ 1º. A ligação em cavalete múltiplo somente poderá ser solicitada pelo proprietário do imóvel que receberá as ligações.

§ 2º. A solicitação de ligação de cavalete múltiplo obedecerá ao previsto no art. 23, §1º deste regulamento.

§ 3º. A instalação de cavalete múltiplo de que trata o inciso III deste artigo somente é permitida em imóveis residenciais e comerciais.

§ 4º. As ligações para mais de uma residência num mesmo local, que não se enquadrarem nas normas para cavalete múltiplo, serão atendidas após elaboração de projeto da CONCESSIONÁRIA, realização de vistoria e constatação de condições técnicas e legais, em modalidade a ser proposta.

Art. 28. O lançamento de esgoto nas redes será sempre feito por gravidade; havendo necessidade de recalque, este descarregará na caixa de inspeção mencionada no art. 22, deste regulamento.

Art. 29. A execução de ligação de esgoto de edificações cuja soleira esteja em cota inferior à da via pública obedecerá às seguintes condições:

I - caso a cota de saída da ligação esteja suficientemente acima da geratriz superior da tubulação coletora, a ligação será efetuada da forma convencional;

II - caso a cota de saída da ligação esteja abaixo da geratriz superior da tubulação coletora ou mesmo acima, mas não o suficiente para proporcionar a declividade necessária ao bom escoamento dos despejos, o USUÁRIO deverá executar e operar, sob sua responsabilidade e às suas expensas, uma instalação de bombeamento destinada a elevar os despejos até a caixa de passagem e a ligação entre esta e a tubulação coletora será efetuada da forma convencional;

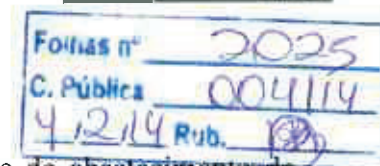
III - alternativamente ao previsto no inciso anterior, a ligação de esgoto poderá ser feita através de terreno lindeiro, em faixa de servidão estabelecida entre os proprietários dos imóveis envolvidos.

Art. 30. A execução da ligação de esgoto para coleta de despejos de características diferentes dos domésticos será condicionada à execução de instalação de tratamento que enquadre as características de tais despejos nos parâmetros estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único. As instalações de tratamento previstas neste artigo serão de propriedade e responsabilidade integral do respectivo USUÁRIO.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**



CONTRATO Nº 008/2014

Art. 31. Os despejos de garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos e de outras instalações nas quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente dispor de instalação retentora de areia, óleo e graxa, aprovada previamente pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 32. A definição de critérios para o dimensionamento das ligações prediais de água e esgoto, em função das vazões prováveis e das demais condições técnicas, obedecerão as Normas Técnicas Brasileiras.

§ 1º. As ligações de água e esgoto somente poderão ser modificadas, no todo ou em parte, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA ou a pedido do proprietário do imóvel, em função das características reais do consumo.

§ 2º. A modificação, total ou parcial, das ligações de água e esgoto, quando solicitada pelo proprietário, será custeada pelo mesmo e será submetida à avaliação prévia de técnicos da CONCESSIONÁRIA para aprovação final.

Art. 33. Caberá à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela execução ou modificação das ligações prediais e pelo fornecimento de todos os materiais componentes das mesmas, de acordo com seus padrões construtivos, às expensas do USUÁRIO.

CAPÍTULO V

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 34. As instalações prediais de água e esgoto deverão ser executadas em conformidade com o presente regulamento e com as Normas Técnicas Brasileiras e com normas emitidas pela ENTIDADE FISCALIZADORA.

§ 1º. Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições do Município e da CONCESSIONÁRIA, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

§ 2º. O projeto e a execução de reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária: assegurar perfeita estanqueidade; utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água; permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura mínima de 0,15m; no caso de reservatório elevado, possuir extravasor, descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.

§ 3º. É vedada a passagem de canalização de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios.

a) É vedado o uso de manilha em canalizações que distarem menos de 2,00m do reservatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

b) Não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.

§ 4º. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art. 35. A execução e a conservação das instalações prediais de água e esgoto serão efetuadas pelo USUÁRIO, às suas expensas, podendo a CONCESSIONÁRIA vistoriá-las para verificar sua adequação ao disposto no presente regulamento.

Art. 36. Constitui obrigação do USUÁRIO reparar, na sua instalação predial de água, todos os defeitos que ocasionem perdas ou vazamentos.

Art. 37. É proibido ao USUÁRIO:

I - conectar as instalações prediais de água em tubulações que não sejam de propriedade da CONCESSIONÁRIA;

II - executar derivação em canalizações da instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel, mesmo de sua propriedade;

III - executar conexão em tubulações da instalação predial de esgoto para esgotar outro imóvel;

IV - usar nas instalações prediais de água quaisquer dispositivos que possam prejudicar o sistema de abastecimento de água;

V - lançar águas pluviais na instalação predial de esgoto ou na rede coletora de esgoto;

VI - usar e/ou instalar dispositivos diversos do padronizado pela CONCESSIONÁRIA no medidor de água, ficando aquele que inobservar tal preceito, sob qualquer pretexto e/ou se beneficiar disso, responsável por tudo quanto disso derivar, sob todos os aspectos e perante a todos, sem prejuízo da obrigação de reparar danos e das sanções regulamentares;

VII - violar o selo do medidor de água bem como o lacre de instalação colocado no cavalete;

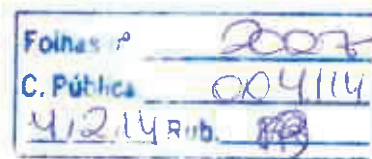
VIII - lançar esgoto na instalação predial de águas pluviais ou na rede coletora de águas pluviais;

IX - descarregar, em aparelhos sanitários ou em caixa de inspeção da instalação predial de esgoto, substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis diferentes do higiênico, águas quentes de caldeiras, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas, inflamáveis ou que desprendam gases;

X - instalar dispositivo no ramal predial ou na instalação predial que provoque sucção na rede distribuidora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

XI - é vedado nas instalações prediais:

- a) a interconexão da instalação, provida com água da CONCESSIONÁRIA com canalizações alimentadas por água de outra procedência, caso em que a CONCESSIONÁRIA não responderá e nem se responsabilizará pela qualidade do produto, sendo certo que na hipótese de ocorrência da conexão vedada e, por isso, considerada clandestina, ficará aquele que se lhe der causa, para isso tenha contribuído e/ou disso se beneficie, sujeito às sanções derivadas do ato, sem prejuízo de, à sua conta e risco, responder pelo mesmo nos termos normativos e sob todos os aspectos;
- b) a derivação da instalação para suprir outro imóvel ou economia, ficando aquele que se lhe der causa, para isso tenha contribuído e/ou disso se beneficie responsável pelo ato e por ele responderá, sob todos os aspectos e perante a todos, nos termos normativos;
- c) o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água, ficando aquele que se lhe der causa, para isso tenha contribuído e/ou disso se beneficie responsável pelo ato e por ele responderá, sob todos os aspectos e perante a todos, nos termos normativos.

Art. 38. As edificações deverão ser providas de reservatório domiciliar de água, situado acima da laje do último pavimento, com volume mínimo igual ao consumo médio diário.

§ 1º. Além do reservatório previsto neste artigo, as edificações em que tal unidade esteja a mais de 10(dez) metros de altura do ponto de entrega de água, deverão ser providas de reservatório inferior, de capacidade pelo menos igual a do superior, sendo o abastecimento do reservatório superior feito por instalação de bombeamento de propriedade, responsabilidade, operação e as expensas do USUÁRIO.

§ 2º. O reservatório inferior previsto no parágrafo primeiro acima poderá ser dispensado sempre que haja condições técnicas para o abastecimento direto para o reservatório superior.

§ 3º. Os reservatórios de que trata este artigo serão projetados e construídos de modo a garantir os seguintes requisitos de ordem técnica e sanitária:

I - perfeita estanqueidade;

II - construção ou revestimento com materiais que não comprometam a qualidade da água;

III - superfície interna lisa, resistente e impermeável;

IV - possibilidade de esgotamento total;

V - proteção contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;

VI - cobertura adequada;

VII - válvula de flutuador que vede a entrada de água quando cheio;

VIII - extravasor com diâmetro superior ao da tubulação de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente visível;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

IX - nos reservatórios enterrados, abertura de inspeção com bordas salientes com altura de pelo menos 15 (quinze) centímetros acima do solo.

§ 4º. É proibida a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios, bem como a existência de depósitos ou incineradores de lixo sobre os reservatórios ou a menos de 1 (um) metro destes.

§ 5º. A limpeza periódica dos reservatórios domiciliares é atividade que deverá ser realizada sob a responsabilidade e as expensas do USUÁRIO.

Art. 39. É obrigatória a existência, na instalação predial de esgoto, de caixa de gordura com sifão, que receba águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, sendo de responsabilidade do USUÁRIO a limpeza periódica desta.

Art. 40. No caso de indústrias, postos de serviço com instalações de lavagem de veículos, instalações comerciais de grande porte, exigir-se-á para aceite do pedido de ligação a apresentação dos projetos das instalações hidráulico-sanitárias, podendo ainda a CONCESSIONÁRIA proceder à vistoria da execução das referidas instalações.

Art. 41. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela prestação de serviço adequado cessa no ponto de entrega da água e no de recebimento do esgoto, tal como definido nos artigos 21 e 22 deste regulamento, sendo de responsabilidade do USUÁRIO qualquer anormalidade que ocorra nas instalações prediais após os pontos acima mencionados, cabendo, contudo, a CONCESSIONÁRIA orientar e esclarecer o USUÁRIO quanto aos procedimentos necessários para corrigir problemas nas instalações prediais.

·CAPÍTULO VI

·HIDROMETRAÇÃO, MEDIÇÃO E ESTIMATIVA DOS VOLUMES

Art. 42. Todas as ligações prediais de água serão providas de medidor de água (“HIDRÔMETRO”) dimensionado pela CONCESSIONÁRIA de acordo com as características previstas para o consumo da ligação.

§ 1º. O HIDRÔMETRO será de propriedade da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta sua instalação, independente de solicitação do USUÁRIO, em padrão de entrada que tenha sido aprovado pela CONCESSIONÁRIA com observância das normas e padrões em vigor.

§ 2º. A CONCESSIONÁRIA terá até 5 (cinco) dias úteis para instalação do hidrômetro, quando solicitado pelo USUÁRIO, caso o padrão de entrada esteja em conformidade às normas da CONCESSIONÁRIA.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**



CONTRATO Nº 008/2014

§ 3º. A guarda do hidrômetro instalado será de responsabilidade do **USUÁRIO**, cabendo ao mesmo recolher a taxa de instalação de um novo hidrômetro no caso de furto, dano físico ou violação do equipamento original.

Art. 43. Para as ligações hidrometradas a emissão das contas de água e esgoto seguirá a estrutura tarifária definida no Anexo 6 do Edital, para todas as categorias de uso.

Art. 44. O **USUÁRIO** deverá assegurar o livre acesso ao hidrômetro aos agentes comerciais credenciados pela **CONCESSIONÁRIA**.

Art. 45. O **USUÁRIO** poderá, a qualquer tempo, solicitar hidroteste no medidor instalado em sua ligação, sendo que sempre que o resultado do teste for normal, o custo do serviço será cobrado deste, de acordo com o valor de **TARIFA** vigente.

§ 1º. Sempre que o hidroteste apresentar resultados superiores a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, as contas já emitidas poderão ser alvo de revisão, baseados na média dos 6 (seis) últimos meses anteriores à ocorrência.

§ 2º. Caso o aparelho medidor não ofereça condições de realização da aferição, sua substituição será prontamente efetivada, providenciando-se a revisão das contas baseado na média dos 6 (seis) últimos consumos apurados.

Art. 46. Para as ligações sem **HIDRÔMETRO**, a emissão das contas de água e esgoto seguirá a estrutura tarifária definida no Anexo 6 do Edital, para todas as categorias de uso, com os valores estabelecidos na Tarifa Mínima Sem Hidrômetro.

Art. 47. Para as economias industriais atendidas somente por esgotamento sanitário a medição dar-se-á com base:

- 1) no volume estimado de consumo de água, devendo o valor faturado de esgoto ser calculado na razão de 100% do volume estimado de consumo de água; ou
- 2) no volume efetivamente medido, no caso de existência de medidor de esgotos.

Art. 48. A instalação de medidor de esgoto poderá ser feita pelo **USUÁRIO** industrial e às suas expensas, de acordo com projeto previamente aprovado pela **CONCESSIONÁRIA**, nos seguintes casos:

- I - quando o **USUÁRIO** industrial possuir fonte própria de abastecimento de água, com a devida autorização e outorga para uso dos recursos hídricos emitida pelo órgão responsável;
- II - quando a indústria em que, por suas características, o volume de esgoto seja significativamente inferior ao volume consumido de água, seja por incorporação desta ao produto final ou por evaporação.



CONTRATO Nº 008/2014

CAPÍTULO VII

FATURAMENTO E COBRANÇA DO SERVIÇO

Folhas nº	2030
C. Pública	004114
4,214 Rub.	10

Art. 49. Os SERVIÇOS prestado pela CONCESSIONÁRIA serão remunerados pela TARIFA, de acordo com a estrutura tarifária constante do Anexo 6, aplicada aos volumes, conforme disposto nos Capítulos VI e VII deste regulamento.

Art. 50. Para efeito de faturamento e cobrança, considerar-se-á, para cada ligação, a natureza da categoria e número de economias servidas pela mesma, sendo as economias classificadas em “categorias de uso” de acordo com os critérios seguintes:

I – Residencial:

- a) Economias integrantes de imóveis ocupados por entidades civis, religiosas, associações sem fins lucrativos e imóveis residenciais não classificadas na categoria social;
- b) Imóveis em construção (obras) durante o período de sua execução. Concluída a obra, o imóvel deverá ser classificado de acordo com a respectiva categoria de uso, perfeitamente identificada, a pedido do interessado ou *ex officio*;
- c) Economias integrantes de imóveis ocupados por entidades beneficentes de fins assistenciais, enquadradas segundo requisitos estabelecidos em norma própria.

II – Comercial:

- a) Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades comerciais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, perfeitamente identificadas, ou através do Alvará de Funcionamento.
- b) cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel, não importa de que natureza ou finalidade, que não se enquadre nas categorias “Residencial”, “Industrial” ou “Pública”.

III – Pública:

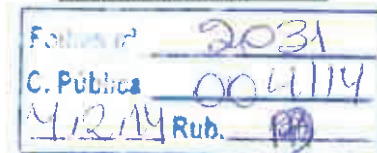
- a) Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades fins dos Órgãos da Administração Direta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal e Fundações Públicas, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (Comercial, Residencial ou Industrial).

IV – Industrial:

- a) Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades industriais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, perfeitamente identificadas, ou através do Alvará de Funcionamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

Art. 51. Aos efeitos de emissão da fatura de fornecimento dos SERVIÇOS, o volume para cálculo das tarifas das contas de água e esgoto seguirá a ESTRUTURA TARIFÁRIA definida no Anexo IV do CONTRATO, por economia por mês, para todas as categorias de uso.

Art. 52. O cálculo para emissão da fatura de fornecimento, no caso de impedimento de livre acesso ao HIDRÔMETRO, será feito pela média de consumo com base nos 6 (seis) últimos meses medidos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 53. Quando não houver histórico de consumo anterior de modo a permitir a revisão da conta contestada, será utilizada média futura, ou seja, baseada na média do faturamento apurado após a troca do aparelho medidor.

Art. 54. Sempre que o consumo apurado no momento da leitura em campo apresentar divergência ou discrepância comparativamente à média verificada nos meses anteriores, a fatura será retida pelo agente comercial, encaminhada ao setor de faturamento para análise e revisão de valores, se for o caso.

Art. 55. A fatura para cobrança da TARIFA será emitida mensalmente, individualmente para cada ligação de água, levando em conta o estipulado nos artigos 56 e 57 a seguir, bem como o consumo de água da ligação, medido conforme disposto no Capítulo VI deste regulamento e o constante dos artigos 58 e 59 adiante.

§ 1º. A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer ao USUÁRIO, pelo menos, 3 (três) datas distintas para vencimento da fatura de cobrança.

§ 2º. As faturas discriminarão os valores correspondentes aos SERVIÇOS; aos tributos devidos; bem como os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, quando houver e demais encargos existentes cujo conhecimento deva ser dado ao USUÁRIO;

§ 3º. Quando impossível a realização de medição do consumo, por culpa do USUÁRIO, as faturas serão emitidas com base no consumo médio dos últimos 6 (seis) meses, sem prejuízo das sanções regulamentares.

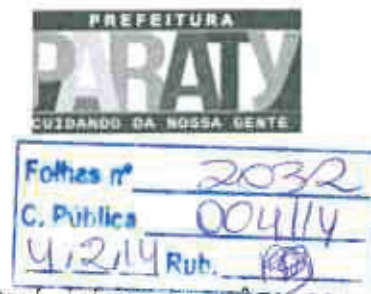
§ 4º. Quando a conta for emitida com base no consumo médio dos últimos 6 (seis) meses, poderá ser feita compensação, para mais ou para menos, na fatura do mês seguinte, desde que verificado que o consumo real foi diverso do faturado.

§ 5º. As faturas serão entregues com antecedência não inferior a 5 (cinco) dias corridos da data do vencimento, em endereço localizado na cidade de PARATY, informado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA.

§ 6º. Qualquer mudança de categoria do imóvel ou dos diâmetros dos ramais de derivação, ou do coletor, deverá ser requerida imediatamente pelo USUÁRIO, a fim de que o mesmo possa ter o serviço adequadamente prestado, sob pena de, não o fazendo, aplicação de multa e demais sanções previstas em lei e em atos normativos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

§ 7º. A cobrança conforme a nova categoria de consumo terá início no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorreu a comunicação pelo USUÁRIO.

§ 8º. A ausência de comunicação imediata sobre mudança de categoria de consumo cuja TARIFA seja inferior, não implicará compensação de valores já pagos, nem em perdão de valores já faturados.

§ 9º. A ausência de comunicação imediata pelo USUÁRIO sobre a mudança da categoria de consumo, que implique na cobrança de TARIFA mais elevada, ensejará a revisão compulsória e aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 56. As tarifas dos SERVIÇOS serão reajustadas de acordo com critério estabelecido no CONTRATO e deverão ser homologados pela ENTIDADE REGULADORA.

Art. 57. Quando a ligação servir a várias economias da mesma categoria de uso, o volume a ser considerado será o somatório dos volumes daquelas economias e o valor da tarifa será o da referida categoria, considerando a tarifa básica por economia.

Art. 58. Quando a ligação servir a várias economias de diferentes categorias de uso, o volume a ser considerado será o somatório dos valores daquelas economias e o valor da fatura de fornecimento será calculado considerando-se os volumes e as tarifas de cada uma das categorias, considerando a tarifa básica para cada economia de acordo com sua categoria.

Art. 59. A CONCESSIONÁRIA poderá firmar contratos de prestação do serviço com USUÁRIOS em condições especiais.

Art. 60. Os USUÁRIOS que não fizerem o pagamento das faturas até a data estipulada para seu vencimento estão sujeitos ao pagamento de multa, juros de mora e correção monetária, como segue:

I - Multa de 2% (dois por cento);

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - Correção monetária com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) apurado pela Fundação Getulio Vargas (FGV).

Art. 61. A CONCESSIONÁRIA poderá efetuar a interrupção do fornecimento de água aos USUÁRIOS inadimplentes, conforme disposto no artigo 75 e seguintes deste regulamento, bem como cobrar os serviços necessários para a sua interrupção e restabelecimento, respectivamente, conforme o caso.

§ 1º. A ligação cujo fornecimento foi suspenso e cujos débitos não foram regularizados estará sujeita à supressão, nos termos e no prazo legal, e seus débitos serão objeto de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

cobrança judicial, sem prejuízo de inscrição dos devedores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito.

Art. 62. O fornecimento suspenso por falta de pagamento deverá ser restabelecido dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da comprovação do pagamento junto à CONCESSIONÁRIA.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento, o prazo a que se refere o caput deste artigo será contado a partir da comprovação do pagamento da primeira parcela devida.

§ 2º. Quando realizado o parcelamento da dívida do USUÁRIO, o não pagamento de quaisquer das parcelas ajustadas importará no vencimento antecipado de todas as demais, ficando facultado à CONCESSIONÁRIA a realização de novo corte.

Art. 63. A CONCESSIONÁRIA poderá parcelar, em até 12 (doze) prestações mensais os débitos de um mesmo USUÁRIO, utilizando-se dos critérios constantes no Artigo 60 deste regulamento.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, o pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo proprietário, mediante comprovação da propriedade do imóvel e munido de seus documentos pessoais originais.

Art. 64. Nenhum USUÁRIO, independentemente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do pagamento das contas mensais de água e esgoto.

Art. 65. Ao USUÁRIO da Categoria Industrial que utilize apenas o serviço de esgotamento sanitário será cobrada tarifa referente a este serviço, com base no sistema tarifário, observada a respectiva categoria de consumo cadastrada e o que determina o Capítulo VI.

Art. 66. Para a coleta de esgoto não-doméstico, que somente poderá ser lançado na rede de esgotamento sanitário se atender ao disposto no art. 30 deste regulamento e na legislação vigente, o valor da fatura mensal será obtido com base no volume determinado conforme disposto no Capítulo VI deste regulamento e considerando-se, além do preço unitário correspondente as várias faixas de consumo, um fator F calculado pela seguinte expressão:

$$F = (DBO/300) \times (DQO/600) \times (SS/300) \text{ na qual:}$$

1. DBO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, da demanda bioquímica de oxigênio em 5 (cinco) dias e a 20 (vinte) graus Celsius, adotando-se o valor de 300 mg/L (trezentos miligramas por litro) se a concentração média for inferior a tal valor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

2. DQO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, da demanda química de oxigênio, adotando-se o valor de 600 mg/L (seiscentos miligramas por litro) se a concentração média for inferior a tal valor;
3. SS é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, de sólidos em suspensão, adotando-se o valor de 300 mg/L (trezentos miligramas por litro) caso a concentração média for inferior a tal valor.

Art. 67. A CONCESSIONÁRIA poderá, para efeito de cobrança do serviço de coleta de esgoto não-doméstico, preparar tabelas com valores médios do coeficiente F aplicáveis a diferentes tipos de indústrias.

Art. 68. O disposto nos artigos 66 e 67 somente se aplicam no caso de esgoto coletado e encaminhado a uma estação de tratamento de esgoto da CONCESSIONÁRIA.

Art. 69. Além da cobrança das tarifas dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar por outros tipos de serviços prestados, desde que relacionados com suas atividades, e obedecendo aos valores definidos no CONTRATO.

Art. 70. Para as categorias residencial e comercial, no caso de vazamento interno cujo consumo ultrapassar em 100% (cem por cento) da média dos últimos 6 (seis) períodos medidos, as contas poderão ser objeto de revisão, em até duas contas sequenciais, revisão essa baseada também na média de consumos dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao vazamento, desde que o USUÁRIO assuma o compromisso de repará-lo.
Parágrafo único. O compromisso de que trata este artigo deverá ser feito por escrito e assinado pelo USUÁRIO, contendo todos os dados de identificação deste e do imóvel, bem como deverá ser fixado prazo para o reparo, que não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 71. Para gozar do benefício disposto no art. 70, o USUÁRIO deverá comunicar a CONCESSIONÁRIA imediatamente após a constatação do vazamento, que enviará um técnico para a devida comprovação das instalações avariadas.

Art. 72. Caso o reparo não seja efetuado dentro do prazo firmado no compromisso assinado, os eventuais abatimentos concedidos deverão ser novamente debitados do USUÁRIO nas próximas 2 (duas) contas, sendo que este não fará jus a novo abatimento em razão do mesmo vazamento.

Parágrafo único. A ocorrência da situação prevista neste artigo não desonera o USUÁRIO de efetuar o reparo no vazamento, sujeitando-o às demais cominações legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

Art. 73. O serviço de água poderá ser suspenso a pedido do USUÁRIO e dentro do ano civil, por até 90 dias, sendo que neste período estará suspensa a cobrança da tarifa básica. Após este prazo o serviço deverá ser restabelecido e a cobrança da TARIFA normalizada.

Parágrafo único. Para as solicitações de suspensão de fornecimento com prazos superiores a 90 (noventa) dias, o serviço de abastecimento de água deverá ser cancelado, com fechamento de rede, retirada de cavalete e do HIDRÔMETRO, sendo que o restabelecimento dar-se-á somente através de novo pedido de ligação, dentro do procedimento previsto neste regulamento.

·CAPÍTULO VIII

·SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 74. A CONCESSIONÁRIA está autorizada a cobrar TARIFA dos USUÁRIOS pela realização de serviços complementares conforme lista constante do Anexo 6 ao EDITAL.

Parágrafo único. A prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES deverá obedecer aos objetivos e princípios fixados neste regulamento.

·CAPÍTULO IX

·INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 75. Cabe à CONCESSIONÁRIA efetuar a prestação dos SERVIÇOS de forma regular. Poderá a referida prestação, entretanto, ser interrompida quando verificado o que se segue:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONCESSIONÁRIA, por parte do USUÁRIO; e
- V - inadimplemento do USUÁRIO do serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas deverão ser previamente comunicadas à ENTIDADE FISCALIZADORA e aos USUÁRIOS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Folhas nº	2036
C. Pública	004114
4214 Rub	1891

CONTRATO Nº 008/2014

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao USUÁRIO, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

Art. 76. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes USUÁRIOS poderão negociar suas tarifas com a CONCESSIONÁRIA, mediante celebração de contrato específico.

Art. 77. Nos casos de eventos anormais que ensejem declaração de situação de emergência ou de calamidade pública ou nos casos de anormalidade do abastecimento por motivo de força maior, a CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer planos de racionamento, que deverão ser submetidos à aprovação da ENTIDADE FISCALIZADORA, no intuito de reduzir as possíveis consequências.

§ 1º. Nos casos dos planos de racionamento previstos neste artigo, a CONCESSIONÁRIA deverá contemplar, prioritariamente: hospitais, postos de saúde, escolas, asilos, orfanatos, creches, delegacias, presídios, instituições destinadas a menores infratores e similares.

§ 2º. Poderão ser impostas, em conjunto com o plano de racionamento, normas de restrição ao consumo de água, incluindo a imposição de penalidades aos infratores de tais normas, penalidades que poderão incluir a interrupção do fornecimento de água.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. A CONCESSIONÁRIA manterá em todos os seus locais de atendimento exemplares do presente regulamento para consulta dos interessados, fornecendo cópias aos mesmos a custo limitado ao de sua reprodução gráfica.

Art. 79. Compete à ENTIDADE FISCALIZADORA dirimir, em âmbito administrativo, eventuais divergências entre os prestadores do serviço, USUÁRIOS ou terceiros, oriundas da aplicação do presente regulamento.



Folhas nº	2037
C. Pública	004114
4.2.14 Rub.	100

CONTRATO Nº 008/2014

REGULAMENTO DA CONCESSÃO PATROCINADA

Capítulo I

DO OBJETIVO, DO OBJETO e DO PRAZO

Artigo 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a CONCESSÃO PATROCINADA para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Paraty, pelo prazo de 30 anos.

Artigo 2º - O serviço concedido, no tocante aos serviços de água, engloba as obras de construção das captações, estações elevatórias de água bruta, aduções de água bruta, estações de tratamento de água, aduções de água tratada, reservatórios de água tratada, redes de distribuição de água. Quanto ao sistema de tratamento de esgotos a implantar estão **compreendidas** as redes de coleta, os coletores-tronco e emissários, as elevatórias de esgotos e a estação de tratamento de esgotos. Para os sistemas de água e esgotamento é prevista a permanente modernização, ampliação, bem como a operação, conservação, manutenção e gestão comercial pelo prazo disposto na Minuta de Contrato.

Parágrafo Único - As obras auxiliares, que venham a ser realizadas ao longo do período da CONCESSÃO, bem como todos os bens, equipamentos, máquinas, aparelhos afetos e indispensáveis a prestação dos serviços são parte **integrante** do patrimônio que, ao final do prazo concedido, reverterá sem ônus ao PODER CONCEDENTE.

Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Artigo 3º - A CONCESSÃO pressupõe, ao longo de todo o período concedido, o pleno atendimento dos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade e eficiência, dentro dos padrões operacionais previstos, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifa, sem redução da qualidade da água tratada e da quantidade fornecida, além da coleta e tratamento de esgoto.

Capítulo III

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Artigo 4º - O serviço público concedido se baseia no valor do patrocínio municipal vencedor da Licitação, o qual será atualizado de acordo com a Estrutura Tarifária prevista no Anexo 06 do Edital, observadas as normas contidas na Lei Municipal 1890/13 que cria o Fundo de Parceria Público-Privada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Folhas nº	2038
C. Pública	004114
4214 Rub.	00

CONTRATO Nº 008/2014

Artigo 5º - O equilíbrio econômico-financeiro será mantido e preservado ao longo de todo o período concedido a partir da revisão da tarifa que é realizada para alterá-la, para mais ou para menos, sempre que ocorram aumentos ou reduções que causem impacto em uma das parcelas que lhe deram origem, conforme consta na proposta da LICITANTE VENCEDORA, ou haja a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, exceto os impostos sobre a renda.

Capítulo IV
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Artigo 6º - São encargos do PODER CONCEDENTE:

- I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;
- II - aplicar as penalidades deste regulamento e contratuais;
- III - intervir na prestação de serviço ouvida previamente a ENTIDADE FISCALIZADORA, nos casos e condições previstas em Lei;
- IV - extinguir a CONCESSÃO, ouvida previamente a ENTIDADE FISCALIZADORA, nos casos previstos em Lei e no contrato;
- V- homologar reajustes e proceder à revisão tarifária prevista em Lei, no regulamento, no contrato e nas normas pertinentes;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento e as cláusulas contratuais;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar reclamações os usuários, cientificando-os em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;
- VIII - encaminhar ao Prefeito Municipal a declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública, para que promova as desapropriações necessárias;
- IX - encaminhar ao Prefeito Municipal a declaração de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, para que o promova diretamente;
- X - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço, bem como a preservação e conservação do meio-ambiente;
- XI - incentivar a competitividade.
- XII - observar o princípio fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, que é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Artigo 7º - No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE terá acesso aos dados relativos à administração e recursos técnicos, da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço será feita a qualquer tempo e sempre que se fizer necessário por intermédio de órgão técnico do PODER CONCEDENTE.



CONTRATO Nº 008/2014

Folhas nº	2039
C. Pública	004114
4.2.1.4 Rub.	400

Capítulo V
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Artigo 8º - São encargos da CONCESSIONÁRIA:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista na Lei, nas normas técnicas aplicáveis, no contrato e neste Regulamento;
- II - manter em dia o inventário e o registro de todos os bens utilizados vinculados à CONCESSÃO;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao PODER CONCEDENTE e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - contribuir para a permanência de boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
- V - informar em prazo hábil e em decorrência interagir com o PODER CONCEDENTE na busca de solução para as situações que venham quebrar o princípio fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, conforme item XII do artigo 6º do capítulo IV.
- VI - Obter as licenças exigidas pelo INEA e demais órgãos ambientais para as obras e intervenções a serem implementadas ao longo do contrato, mantendo-as válidas ao longo da CONCESSÃO, bem como, se for o caso, dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Capítulo VI
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Artigo 9º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses pessoais;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observando as normas do PODER CONCEDENTE;
- IV - levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência de boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
- VII - pagar as tarifas e taxas de serviço, conforme definidas no CONTRATO, dentro dos prazos contratuais, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança



CONTRATO Nº 008/2014

compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa e do reajuste legal aplicáveis.

Capítulo VII
DO PROCESSO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Artigo 10 - Os eventuais conflitos que possam surgir entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA em matéria da aplicação e interpretação das normas da CONCESSÃO serão resolvidos de acordo com o “Processo de Solução de Divergências” de que trata este Capítulo.

Artigo 11 - A submissão de qualquer questão ao “Processo de Solução de Divergências” não exime o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento ao CONTRATO nem permite a interrupção das atividades vinculadas à CONCESSÃO.

Artigo 12 - O “Processo de Solução de Divergências” terá início mediante comunicação remetida por uma parte a outra requerendo a audiência da comissão de que trata este Capítulo, a qual atuará na qualidade de comissão de peritos independentes e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão que lhe seja formulada.

Artigo 13 - A parte não reclamante disporá do prazo de 15 (quinze) dias para produzir a sua defesa a qual deverá ser simultaneamente remetida a parte reclamante e a comissão de peritos.

Artigo 14 - Os pareceres da comissão de peritos serão remetidos num prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento pela comissão da resposta da parte reclamada ou do prazo estabelecido no item anterior.

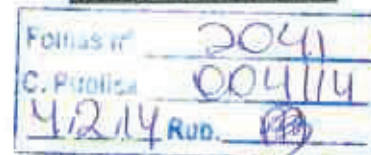
Artigo 15 - Caso qualquer das partes não aceite o parecer emitido pela comissão de peritos poderá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data em que o referido parecer lhe tenha sido comunicado, solicitar a outra parte que a questão objeto da divergência seja submetida a um Tribunal Arbitral.

Artigo 16 - As decisões do Tribunal devem ser proferidas num prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua constituição.

Artigo 17 - As despesas com as custas do “Processo de Solução de Divergências” abrangendo inclusive os honorários dos peritos da Comissão antes referidas e do terceiro árbitro do Tribunal, serão rateadas entre as partes, podendo o PODER



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acordar outra forma de pagamento das aludidas despesas.

Artigo 18 - As partes devem constituir, até 30 dias antes do início do procedimento definido ao artigo 12, para funcionamento sempre que, daí para frente, solicitado parecer pelas partes durante todo o prazo da CONCESSÃO, uma Comissão de Peritos especializados, destinada à solução de divergências de natureza técnica e solução de divergências de natureza econômica e financeira.

Artigo 19 - A Comissão de Peritos será competente para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, aplicando, interpretando ou integrando as normas que regem a CONCESSÃO e a legislação aplicável.

Artigo 20 - A Comissão será composta por 3 (três) membros.

Artigo 21 - A designação dos membros da Comissão deve ser mutuamente acordada entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

Artigo 22 - A Comissão de Peritos emitirá parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentadas pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA.

Artigo 23 - Os pareceres da Comissão de Peritos serão comunicados a ambas as partes no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados das suas expedições.

Artigo 24 - Solicitada e decidida, de comum acordo, a composição do conflito por arbitragem, as partes devem firmar o respectivo compromisso arbitral. A submissão de qualquer questão ao “Tribunal Arbitral” não exime o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento ao CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades a ela vinculadas, nem exclui ou prejudica o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à CONCESSÃO, nem tampouco os poderes de fiscalização e intervenção do PODER CONCEDENTE.

Artigo 25 - É admitido no compromisso a adoção do método de arbitragem por ofertas finais.

Artigo 26 - Formado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Folhas nº	2042
C. Pública	004114
4.2.14 Rub.	PA

CONTRATO Nº 008/2014

Artigo 27 - O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em advogado com comprovada experiência profissional na ÁREA DA CONCESSÃO, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

Artigo 28 - O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente.

Artigo 29 - Considera-se constituído o tribunal na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a ambas as partes a sua aceitação.

Artigo 30 - O tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa, independentemente de homologação judicial, prevalecendo sempre o princípio de legalidade e/ou da principal indisponibilidade do interesse público.

Capítulo VIII
DA INTERVENÇÃO

Artigo 31 - O PODER CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decisão do PODER CONCEDENTE, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Artigo 32 - Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo os serviços ser imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º - O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.



CONTRATO Nº 008/2014

Artigo 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo IX

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DAS PENALIDADES

Artigo 34 - Extingue-se a CONCESSÃO por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e,
- VI - falência ou extinção da Empresa CONCESSIONÁRIA;



Parágrafo 1º - Findo o prazo da presente CONCESSÃO, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela CONCESSIONÁRIA reverterão, automaticamente, ao PODER CONCEDENTE, bem como os bens e instalações acrescidos aos mesmos durante a vigência deste instrumento, em perfeitas condições de uso, conforme as diretrizes previstas neste instrumento, ressalvado o desgaste por uso normal, conforme previsto no Edital e estabelecido no Contrato. Entendem-se como bens reversíveis as captações, redes, elevatórias, estações de tratamento, equipamentos, hidrômetros e ligações domiciliares.

Parágrafo 2º - Extinta a CONCESSÃO, haverá a imediata assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessários.

Parágrafo 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o PODER CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista nos artigos 35 e 36.

Artigo 35 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a aprovação do PODER CONCEDENTE, tendo por objetivo garantir a continuidade dos serviços concedidos.

Artigo 36 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo PODER CONCEDENTE durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº 008/2014

mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Artigo 37 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, a declaração de caducidade da CONCESSÃO ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, as normas convencionadas entre as partes e as disposições da Lei 8987/95.

Parágrafo 1º - A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE quando:

- I- o serviço estiver prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares à CONCESSÃO;
- III - a CONCESSIONÁRIA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada prestação do serviço concedido;
- V - a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI - a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço; e,
- VII - a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º - A declaração da caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decisão do PODER CONCEDENTE, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 35 deste Regulamento e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Folhas nº	2045
C. Pública	004114
4.2.19 Rub.	

CONTRATO Nº 008/2014

Artigo 38 - O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 39 - Na ocorrência de inadimplemento contratual, aplicar-se-á o disposto no artigo 87 da Lei 8666/93. A multa definida ao inciso II do artigo é fixada em 0,001% do valor estimado do contrato, por dia de inadimplemento.

Parágrafo único - Na eventualidade da ocorrência de quaisquer das multas referidas no “caput” deste artigo, a CONCESSIONÁRIA deverá recolhê-las, na conta bancária do PODER CONCEDENTE, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ocorrência do fornecimento falho. O limite máximo de penalização é de 10% do valor estimado do contrato.

Capítulo X
DOS SEGUROS

Artigo 40 - A CONCESSIONÁRIA se obriga a contratar e manter em vigor, durante todo o período de CONCESSÃO, os seguros a seguir identificados e adiante especificados:

- Seguros de Danos materiais;
- Seguro de Riscos de Engenharia;
- Seguro do Tipo “Compreensivo”;
- Seguro de Responsabilidade Civil Geral;
- Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos;
- Seguros Obrigatórios por Lei.

Parágrafo 1º - Seguros de Danos Materiais:

- I - Seguro de Riscos de Engenharia - de modo a proporcionar Cobertura aos Danos Materiais que possam ser causados às obras decorrentes do CONTRATO, sendo que o referido Seguro deverá ser contratado à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO. A importância segurada da apólice do referido seguro deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras;
- II - Seguro do tipo “Compreensivo” - visando à Cobertura de Danos Materiais aos prédios, instalações, máquinas e equipamentos cedidos pelo Município, ocupados pela CONCESSIONÁRIA e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO. O Valor Segurado deverá corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice.

Parágrafo 2º - Seguro de Responsabilidade Civil Geral:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PREFEITURA	
PARATY	
CUIDANDO DA NOSSA GENTE	
Folhas nº	2046
C. Pública	004114
41214 Rub.	139

CONTRATO Nº 008/2014

- I - Deverá ser Contratado para a Cobertura de Danos Materiais e/ou pessoais a terceiros e a própria CONCESSIONÁRIA, que venham a ser imputados à Concessionária em virtude da existência do CONTRATO.
- II - Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos - para proporcionar Cobertura de Danos Materiais e/ou Pessoais causados a terceiros e que venham a ser imputados à CONCESSIONÁRIA, decorrentes da utilização de veículos automotores de sua propriedade e/ou a seu serviço e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO.

Parágrafo 3º - Seguros Obrigatórios por Lei - Além dos Seguros retro citados, a CONCESSIONÁRIA deverá Contratar os Seguros Obrigatórios por Lei que existam ou venham a existir durante o Período de CONCESSÃO, com os Valores de Cobertura no mínimo iguais aos estipulados pelas leis correspondentes.

Parágrafo 4º - Condições Gerais dos Seguros:

- I - Todos os Seguros deverão ser custeados e contratados pela CONCESSIONÁRIA com Seguradoras, de sua livre escolha, em operação no Brasil;
- II - A Seguradora deverá obrigar-se a informar à CONCESSIONÁRIA, e esta ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quaisquer fatos que impliquem no cancelamento total ou parcial dos seguros previstos, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução das importâncias seguradas, devendo além disso avisá-la, com uma antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sobre o vencimento de seguros.
- III - A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer ao PODER CONCEDENTE, num prazo não superior a 30 (trinta) dias do término de cada ano fiscal, um certificado confirmando que todas as Apólices estão válidas naquela data, e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.
- IV - A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias bem como quaisquer condições das apólices previstas, visando a adequá-las às novas necessidades que venham a ocorrer ao longo do período de alterações, entretanto, estarão sujeitas à aprovação prévia do PODER CONCEDENTE.